

# A INEFICIÊNCIA DO REGIME SEMIABERTO EM GOIÁS

## *THE INEFFICIENCY OF THE SEMIOPEN REGIME IN GOIÁS*

THATIANY DUARTE CARDOSO<sup>1</sup>

PRISCILLA RAISA MOTA CAVALCANTI<sup>2</sup>

### RESUMO

Quando se analisa o sistema de prisões, verificamos que ainda falta muito a se fazer, como a criação e implantação de inúmeras políticas públicas e sociais para diminuir a população nas penitenciárias. Mas o que nos deparamos hoje é com uma realidade completamente diferente, muitos crimes sendo cometidos diariamente, e os criminosos estão se habituando a não ter punição, seja por ficar pouco tempo preso, ou por muitas vezes faltarem locais adequados para que a pena seja lhes foi incumbida seja cumprida, acarretando a volta para a rua. O presente artigo científico busca trazer uma abordagem acerca do regime penal semiaberto, o regime adotado por quem trabalha no período diurno e volta à noite para continuar a prisão. No Brasil não funciona dessa forma, pois quase não existem esses locais para cumprir a pena, encontram-se inúmeros problemas como falta de incentivo público para esse tipo de regime, não há vagas disponíveis, ainda tem agravante de muitos dos presos que não trabalham e aproveitam a saída para continuar cometendo crimes. É um tema de muita controvérsia, que traz muitos desdobramentos, principalmente no que se refere à sociedade em geral.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional. Progressão Penal. Regime Semiaberto. Pena.

### ABSTRACT

When analyzing the prison system, we find that much remains to be done, such as the creation and implementation of numerous public and social policies to reduce the population in penitentiaries. But what we face today is a completely different reality, many crimes being committed on a daily basis, and criminals are becoming accustomed to having no punishment, either because they are short-time prisoners, or because they often lack adequate places for the punishment to be was commissioned to be fulfilled, bringing the return to the street. The present scientific article seeks to bring an approach about the semi-open penal regime, the regime adopted by those who work during the daytime period and returns at night to continue imprisonment. In Brazil it does not work in this way, because there are almost no such places to fulfill the sentence, there are numerous problems like lack of public incentive for this type of regime, no vacancies available, still aggravating many of the prisoners who do not work and take advantage of the exit to continue committing crimes. It is a subject of much controversy, which brings many developments, especially in relation to society in general.

**Keywords:** Prison System. Criminal Prosecution. Semi-open regime. Penalty.

### INTRODUÇÃO

As inúmeras dificuldades enfrentadas quando tratamos de punição, sempre foi um problema não somente brasileiro, mas em todo o mundo, desde a antiguidade sempre foi discutida a melhor forma do condenado em receber a punição adequada, em conformidade com o crime cometido.

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Raízes em Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: thatiany\_duarte@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora da Faculdade de Direito Raízes em Anápolis, Goiás, Brasil. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica); Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). E-mail: pcavalcanti976@gmail.com

As leis foram criadas com o objetivo de manter a paz social, pois em caso contrário seria um pandemônio. Para tanto, existem as leis para tentar coibir a ação de quem cometeu crime, com penas privativas de liberdade, afastando o apenado da sociedade, e o mantendo em instituições adequadas no intuito de ressocializá-lo para voltar ao convívio em sociedade.

O que não vem acontecendo na prática. Não existe uma política pública no sentido de aos poucos, com a progressão do regime, decrescendo do mais grave para o mais brando ir aos poucos ressocializando os presos, incentivando e garantindo dessa forma o seu retorno à sociedade. Não adianta manter um sistema prisional que não consegue recuperar o preso, que não mantém o mínimo de dignidade, para que ao ser solto ou estar no regime semiaberto ele não retorne ao mundo do crime.

No Brasil o sistema de execução penal é baseado no modelo inglês (ou progressivo), modelo em que a pena é executada pelo preso em etapas. Esse sistema foi adotado respeitando os requisitos progressivos. A cada etapa ele vai regredindo de regime até o total cumprimento da pena e a consequente soltura.

Há uma realidade no sistema carcerário no Brasil, de prisões com superlotação e descaso do estado em garantir que sejam respeitadas as garantias individuais previstas na Lei de Execução Penal, de forma a averiguar a existência ou não à progressão ao regime semiaberto.

Uma das maneiras de tentar ressocializar esses presos seria com o trabalho, concordando com Porto (2008) que entende que indiscutivelmente, o trabalho é atividade fundamental do homem; é o meio pelo qual o indivíduo se afirma como ser humano, se torna útil ao sistema social. A importância do trabalho ao sentenciado é ainda maior, isto porque o egresso do sistema penitenciário deixa o cárcere com um rótulo. É visto pela sociedade como um problema, o que torna ainda mais difícil a sua recolocação no mercado de trabalho, a oferta de cursos profissionalizantes aos detentos, nesse sentido, é de fundamental importância.

O trabalho consegue trazer uma dignidade humana perdida ao cometimento de crimes, pois ele se aproxima da sociedade, tendo uma profissão, um ofício, e a oportunidade do recomeço.

Faltam muitas instituições adequadas para o cumprimento das penas impostas, os mais raros casos, são as colônias para que seja cumprido a modalidade semiaberto, já que em muitos estados simplesmente não existe o

regime semiaberto, essa ausência no cumprimento do regime semiaberto é foco do artigo realizado, como está sendo tratada nos Estados o regime semiaberto e as causas da sua ineficiência.

Ademais, conforme versa o CNMP-Conselho Nacional do Ministério Público (2016), percebe-se que o sistema prisional é ocupado majoritariamente por pessoas de baixa renda, sem influência política e econômica junto aos poderes constituídos, fato este que somente começou a ganhar novos contornos com o paradigmático julgamento da Ação Penal 470, popularmente conhecida como “mensalão”, bem como a partir da nova interpretação quanto à autorização para execução da pena antes do trânsito.

O estado de Goiás, não diferente de outros estados brasileiros, vem sofrendo com a superlotação em seus presídios, e não conta com unidades para receber os presos do regime semiaberto e nem aberto, ocasionando um novo problema, por não ter onde cumprir a pena voltam para as ruas, sem que tenha sido ressocializado.

## **1 O REGIME PENAL BRASILEIRO**

Para um melhor entendimento sobre o cenário atual do sistema carcerário brasileiro e mundial é importante entender o contexto histórico, objetivando compreender como têm evoluído com o passar dos anos no que tange as punições em nosso país e no mundo.

### **1.1 CONTEXTO HISTÓRICO**

No Brasil, o direito de punir está historicamente ligado a vingança e não à defesa da sociedade. Segundo Porto (2008), até o ano de 1340, eram encontrados na legislação portuguesa resquícios da vingança privada, amplamente admitida e tolerada na vigência das leis visigóticas. Este direito de vingança, denominado em Portugal como lei da Revindicta, era transmitido aos herdeiros, permitindo a estes retribuir em maior proporção o mal causado.

Para Beccaria (2002), desde 1764, data de sua obra, já havia um questionamento quanto ao direito que os homens se reservam de trucidar seus

semelhantes, e a resposta aponta para a vontade geral, proveniente do conjunto das vontades particulares.

No Brasil a ideia de ressocializar e reeducar o detento surge somente no ano de 1890, com a criação do regime penitenciário de caráter correccional, pois até então, as penas destinavam-se tão somente à punição dos agentes, geralmente aplicadas de forma cruel, voltadas ao sofrimento máximo dos sentenciados, sem qualquer preocupação com critérios de humanidade que devem nortear o direito de punir. (PORTO, 2008, p.9).

De acordo com Cordeiro (2006), o sistema inglês de privatização dos presídios caracteriza-se por uma menor intervenção da iniciativa privada na administração prisional, cabendo-lhe o fornecimento dos serviços de hotelaria, assim compreendidos os serviços de limpeza, alimentação, vestuário, este é o sistema adotado no Brasil.

Para Avena (2017), a primeira tentativa de consolidação das normas relativas à execução penal no Brasil foi o projeto de Código Penitenciário da República, de 1933, que, porém, foi abandonado por discrepar do Código Penal promulgado em 1940.

Segundo Porto (2008), no Brasil, o Código Criminal de 1830 regularizou as penas de trabalho e prisão simples. Com o advento do Código Penal de 1890, aboliu-se a pena de morte e criou-se o regime penitenciário de caráter correccional, com a finalidade de ressocializar e reeducar o preso. A primeira prisão brasileira foi inaugurada em 1850 e denominada Casa de Correição da Corte, mais conhecida nos dias de hoje como Complexo Frei Caneca, no Rio de Janeiro.

Mirabete (2005) descreve a “vingança privada” como uma das primeiras manifestações das antigas civilizações, período em que a justiça era individualizada e não proporcional ao crime cometido.

O trabalho penal sempre esteve ligado à ideia de ressocialização do sentenciado, de acordo com Porto (2008), desde a criação das primeiras prisões, o trabalho do preso era tido como a principal forma de devolvê-lo a hábitos de sociabilidade. Nessa época o trabalho nas oficinas era obrigatório aos sentenciados, durante o dia e a noite era isolamento e silêncio, para que houvesse uma conscientização do ato cometido, e as atividades de trabalho para moralizar e disciplinar os presos.

Em 1957, conforme Avena (2017) sobreveio a aprovação da Lei 3.274, estabelecendo normas gerais de regime penitenciário, que, entretanto, mostrou-se ineficaz por não contemplar sanções para o descumprimento das regras estabelecidas. Ainda no ano de 1957, foi confeccionado anteprojeto de Código Penitenciário, que não teve prosseguimento.

No entendimento de Flávio Mirabete:

Com maior organização social, atingiu-se a fase da vingança pública. No sentido de dar maior estabilidade ao Estado, visou-se à segurança do príncipe ou soberano pela aplicação da pena, ainda severa e cruel. Também em obediência ao sentido religioso, o Estado justificava a proteção ao soberano que, na Grécia, por exemplo, governava em nome de Zeus, e era seu intérprete e mandatário. O mesmo ocorreu em Roma, com a aplicação da Lei das XII Tábuas. Em fase posterior, porém, libertou-se a pena do seu caráter religioso, transformando-se a responsabilidade do grupo em individual (do autor de fato), em positiva contribuição ao aperfeiçoamento da humanização dos costumes penais. (MIRABETE, 2005, p.36).

Neste contexto, para Porto (2008), o antigo sistema de penas visava ao castigo corporal, que repousava na arte quantitativa do sofrimento. Hoje, com o remanejamento da forma de punir, a privação da liberdade do condenado obedece ao princípio da moderação das penas, segundo o qual é preciso punir exatamente o suficiente para impedir novos crimes.

No ano de 1981, uma comissão de juristas instituída pelo Ministro da Justiça apresentou o anteprojeto da Lei de Execução Penal. Esse anteprojeto foi analisado por uma comissão revisora, que em 1982 apresentou suas conclusões ao Ministro da Justiça. Em 1983, por meio da Mensagem 242, a Presidência da República encaminhou o projeto ao Congresso Nacional, dele resultando a Lei nº 7.210, promulgada em 11.07.1984 e publicada no dia 13 do mesmo mês. Instituiu a Lei de Execução Penal.

No primeiro artigo da Lei de Execuções Penais está estabelecido que, a execução penal tem por finalidade efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A individualização das penas, em conformidade com as características de cada fato e cada criminoso, é para Porto (2008), pressuposto de uma punição ajustada, sem excessos nem carências. A timidez na aplicação do castigo é tão maléfica quanto o desmando, e jamais se confunde com o que chamamos de

economia calculada do poder de punir, direcionada à eficácia e não somente à suavidade, mas a humanização do poder de punir.

Para Marcão (2017), contém o primeiro artigo duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinadas a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

Dessa forma entende-se que a execução penal pode ser vista como o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o cumprimento judicial impondo a sentença penal que estabelece ao condenado uma pena (seja ela restritiva ou de privação de liberdade) ou estabelece medida cabível em determinado caso.

A execução penal tem caráter de processo judicial contraditório. Para Marcão (2017), é de natureza jurisdicional, como bem evidencia o segundo artigo da Lei de Execuções Penais ao indicar a submissão do processo execucional à jurisdição.

Para Avena (2017), o pressuposto fundamental da execução penal é a existência de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria (absolvição com imposição de medida de segurança) transitadas em julgado. Não obstante, também estão sujeitas a execução as decisões homologatórias de transação penal exaradas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Considera Marcão (2017), que a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que envolve, embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução.

No âmbito penal o cumprimento forçado das penas somente pode ser determinado pelo Poder Judiciário. No entendimento de Aveno (2017), é inquestionável que, mesmo nos momentos de atuação administrativa, é garantido ao apenado o acesso ao Poder Judiciário e a todas as garantias que lhe são inerentes (ampla defesa, contraditório, devido processo, imparcialidade do juiz, direito à produção probatória, direito de audiência etc.).

Reconhece Marcão (2017), que a execução penal é de natureza jurisdicional, implica admitir que se encontra permeada pelos princípios

constitucionais que decorrem da sua própria natureza; da atividade que se desenvolve no ambiente do processo executacional.

No Estado de Direito, por meio do juiz legal unem a execução penal e legalidade com o fim de impulsionar as penas previamente impostas. Observando sempre os princípios fundamentais e constitucionais garantidos pela nossa Carta Magna, como imparcialidade, jurisdicionalidade, duplo grau de jurisdição, ampla defesa, presunção de inocência, verdade real, livre convencimento, oficialidade, humanização das penas, livre convencimento com relação aos fatos ocorridos durante a execução, dentre outros.

## 1.2 TIPOS DE PENA

Para que o individuo seja punido pelo crime cometido existem alguns tipos de pena. Que tem a função de prevenir que cometa novos crimes ou delitos. As penas são divididas em três formas, aberto, semiaberto e fechado, que varia de acordo com o crime cometido.

Para Cleber Masson o conceito de pena é:

É a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime. Trata-se de espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (MASSON, p.31,2014).

As penas podem ser cumpridas de três formas e estão pautados no Código Penal Brasileiro em seu artigo 33:

Art. 33 do CP. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Lei nº 7.209, de 11.7.1984, *online*, 2018).

Quando se conceitua a detenção Norberto Avena versa que:

A pena de detenção é uma forma de pena mais branda, que pode ser cumprida inicialmente apenas nos regimes semiaberto e aberto, não se admitindo o regime inicial fechado. No entanto, pode o indivíduo condenado a pena de detenção sujeitar-se ao regime fechado por força de regressão operada durante a execução da pena (art. 33, caput, 2ª parte, do CP). São os seguintes os critérios estabelecidos para a fixação do regime inicial cumprimento da pena de detenção: 1. O condenado reincidente à pena de detenção deve iniciar o seu cumprimento em regime semiaberto, independentemente da quantidade de pena aplicada. 2. O réu primário, cuja

pena seja superior a 4 (quatro) anos de detenção, deverá iniciar o cumprimento no regime semiaberto. 3. O réu primário, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos de detenção, poderá cumpri-la no regime aberto. Também na hipótese de condenação à pena de detenção aplica-se o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, facultando ao juiz infligir ao condenado regime mais gravoso quando reconhecer desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma. (AVENA, 2017, p. 198).

No que se refere ao regime aberto, é empregado quando o réu tem a pena imposta em até 4 (quatro) anos, e sendo ele primário, pode responder em liberdade. São os crimes de menor potencial ofensivo, desde que não reincidente. As penas privativas de liberdade são executadas segundo um sistema progressivo, passando o condenado do regime mais severo ao mais brando.

No direito penal brasileiro, a pena pode ser de três espécies: reclusão, detenção ou prisão simples. Regime fechado: é aquele onde a pena será cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média; no semiaberto: é aquele onde a pena será cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e no regime aberto: a pena será cumprida em casa do albergado ou estabelecimento adequado. (AVENA, 2017, p.193).

### 1.3. PRINCÍPIOS DAS PENAS

A LEP - Lei de Execução Penal é composta de princípios e regras que tem como fundamento para ressocialização do preso. Preparando esse preso para seu retorno a sociedade.

De acordo com Avena (2017), a pena corresponde à sanção imposta ao agente da prática criminosa. A sistemática do Código Penal Brasileiro, possui duas finalidades nítidas: a primeira, retributiva, consistente na resposta do Estado ao ato cometido; e, a segunda, preventiva, no sentido de evitar a prática de novos crimes.

Ainda em conformidade com Avena (2017), existem determinados princípios que informam a pena e que regem todas as fases de aplicação e execução. Consistem nos seguintes: princípio da intranscendência da pena; princípio da legalidade; princípio da inderrogabilidade; princípio da proporcionalidade; princípio da individualização da pena e princípio da humanidade.

Todos os princípios penais estão elencados em nossa Constituição Federal de 1988.

Com previsão legal no art. 5º, XLV, da CF/88, de onde se entende que a pena e a medida de segurança não podem passar da pessoa do autor da infração, é conhecido como princípio da intranscendência da pena, da personalidade ou da pessoalidade, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Seguindo os incisos, se tem o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da CF/88, reforçando que nenhum comportamento pode ser considerado crime e nenhuma pena pode ser aplicada e executada sem que uma lei anterior a sua prática assim estabeleça.

Para Avena (2017), a doutrina clássica costuma desdobrar o princípio da legalidade em duas outras regras: o princípio da reserva legal, segundo o qual não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal, considerando-se lei, neste caso, aquela elaborada segundo os trâmites previstos na Constituição Federal; e o princípio da anterioridade, certificando que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, de onde se infere que o enquadramento da conduta como crime e a previsão de pena deverão ser anteriores ao fato delituoso.

Para o princípio da proporcionalidade a pena deve ser proporcional ao crime praticado, deve existir equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta. O princípio encontra respaldo constitucional no art. 5º, XLVI, que se refere à individualização da pena.

Expresso ainda no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, o princípio da individualização da pena desenvolve-se a individualização da pena em três fases.

Segundo Avena (2017), a primeira, no âmbito legislativo (individualização legislativa ou formal), que ocorre no momento da criação do tipo penal incriminador, quando o legislador estabelece abstratamente o mínimo e o máximo da pena cominada; segunda, no âmbito judicial (individualização judicial), quando, diante do caso concreto, o juiz do processo de conhecimento, a partir dos critérios estabelecidos na legislação, fixa a pena cabível ao agente; e, terceiro, no âmbito executório (individualização executória), quando o juiz da execução penal adapta a pena aplicada na sentença à pessoa do condenado ou internado, concedendo-lhe

ou negando-lhe benefícios como a progressão de regime, o livramento condicional e a remição.

#### 1.4. REGIME DE PROGRESSÃO DA PENA

Podemos entender que há uma progressão no regime penal previamente fixado, essa progressão depende de alguns fatores previstos nos artigos acima, como 1/6 (um sexto) da pena cumprida, aliado a comportamento carcerário adequado, e este deverá ter comprovação do diretor da instituição.

A progressão dos regimes penais está expressa no art. 112, Lei das Execuções Penais (LEP):

Art. 112 da LEP. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003, *online*, 2018).

Em conformidade com Avena (2017), a natureza da pena privativa de liberdade aliada à quantidade de pena, à reincidência ou não do indivíduo e às circunstâncias do art. 59 do Código Penal é que vão permitir ao juiz sentenciante definir o regime de cumprimento.

No artigo 59 do Código Penal estabelece que:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, *online*, 2018).

Considera Avena (2017), que a pena privativa de liberdade é a sanção penal correspondente à supressão da liberdade de locomoção por determinado período de tempo fixado em decisão condenatória.

Segundo dados do CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2015), a legislação penal brasileira permite que o condenado em regime fechado ingresse no

semiaberto após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, desde que tenha bom comportamento carcerário. Nos crimes contra a Administração Pública, como, por exemplo, a corrupção, o condenado só muda de regime, após 1/6 da pena, se tiver bom comportamento e também reparar o prejuízo aos cofres públicos, exceto quando ele comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Para os crimes hediondos, como estupro, a progressão de regime se dá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário, e de 3/5 (três quintos) da pena, se reincidente.

Atualmente o país não dispõe de locais adequados para cumprimento das penas, os apenados iniciam no regime fechado, e não podem muitas vezes passar para o semiaberto, pois não têm como cumprir o exigido na forma da Lei, e por conseguinte, acabam permanecendo em um regime que não é o recomendado.

Para Marcão (2017), no sistema adotado pela Lei de Execuções Penais fala-se em progressão quando ocorrer a mudança de regime, passando o condenado do mais severo para o menos severo. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

O artigo 92 da Lei de Execuções Penais, define quais são requisitos básicos à seleção adequada de presos, evitando-se, por exemplo, a permanência no mesmo ambiente de apenados que mantenham desavenças e o convívio daqueles que possam reunir forças no comando de ações criminosas externas, e a observância da capacidade máxima de presos, já que a superlotação é fator prejudicial ao processo de ressocialização, além de contribuir para a indisciplina e violência nos estabelecimentos penais.

Porto (2008), aduz que inexistência de colônias penais destinadas aos presos em regime semiaberto têm levado a adquirirem rápido acesso ao regime aberto, as ausências de casas de albergado têm permitido que condenados durmam em suas próprias residências no período noturno e lá permaneçam nos dias de folga sem qualquer vigilância a inobservância dos direitos e obrigações do preso.

Em alguns casos amplamente divulgados pela mídia nacional, os presos já cumpriram a pena que lhes foram imputadas e não conseguem se reintegrar a sociedade, conforme é o proposto no que tange a forma de regime, pois a medida que o cidadão vai mudando de regime, ele vai se preparando para sua total liberdade e para levar uma vida comum na sociedade.

Para Porto (2008), o desafio de devolver aos condenados os hábitos de sociabilidade através da técnica de isolamento vêm, ao longo dos anos, no Brasil e no mundo, gerando intermináveis debates sobre os meios de tornar eficaz a prisão.

Segundo Marcão (2017), ficou estabelecido na súmula Vinculante 56 do Superior Tribunal Federal (aprovada em 19.06.2016), que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

O recurso extraordinário sinalizou mudanças no que se refere a falta de vagas nas instituições que abrigam os condenados que estão cumprindo a pena, seja na modalidade semiaberto ou aberto.

Na Constituição Federal, o princípio está previsto no art. 5º, XLVII, que veda o estabelecimento de penas de caráter perpétuo, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de morte (salvo em caso de guerra declarada), bem como no inciso XLIX do mesmo dispositivo, que estabelece a obrigatoriedade de respeito à integridade física e moral do condenado. O princípio da humanidade determina, enfim, a prevalência dos direitos humanos, razão pela qual se proíbem penas insensíveis e dolorosas.

## **2. A INEFICIÊNCIA DO REGIME PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Atualmente mesmo com previsão legal de um regime que visa ressocializar o condenado, na intenção principal que ele se reintegre aos poucos a vida comum social, não houve mudança no cenário atual, sem investimentos em presídios que estão cada vez mais superlotados, sem o mínimo de infraestrutura e saúde básica.

O acentuado crescimento da violência no Brasil, todos sabemos, tem como causa uma série de determinantes institucionais e fatores sociais, de acordo com Nunes (2013), seja porque o Estado vem sendo omissivo na sua tarefa de prevenir e reprimir o crime e na missão de oferecer políticas sociais voltadas para o bem-estar de todos, seja porque a própria sociedade não vem contribuindo para a sua diminuição e repressão.

Para Porto (2008), o sistema prisional brasileiro apresenta um déficit de vagas muito alto, e os presos existentes no país, sua maioria cumpre pena em

penitenciárias sob condições precárias, isto porque, durante anos, o Estado deixou de investir no sistema prisional, acreditando que o problema carcerário estaria restrito às muralhas dos presídios. E a omissão do Estado propiciou a falência das técnicas penitenciárias.

O sistema legal para Marcão (2016) encontra-se, expresso detalhadamente; a assistência ao preso, ao internado e ao egresso tem por objetivo prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Entretanto, a lei não cumpre o seu destino; não atinge a sua finalidade; portanto, apresenta-se como inócua. O idealismo normativo se distancia de forma explícita da realidade prática.

Para Porto (2008), a superlotação é o mais grave – e crônico problema que aflige o sistema prisional brasileiro, a par de inviabilizar qualquer técnica de ressocialização, a superpopulação tem ocasionado a morte de detentos face à propagação de doenças contagiosas, como tuberculose e vírus HIV que é a sigla em inglês de síndrome da imunodeficiência adquirida (*acquired immunodeficiency syndrome*) da Aids, entre a população carcerária.

## 2.1 REGIME ABERTO

No regime semiaberto não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno. O apenado fica condicionado ao trabalho durante o dia e retorno noturno. Nessa modalidade ele poderá também estudar.

O artigo 93 da Lei de Execuções Penais, expressa que a Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Avena (2017), atenta para os requisitos do regime aberto, que não são cumpridos atualmente, como os já previstos na Lei, de cada região deverá existir pelo menos uma casa do albergado, que deve conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras, deverá ter ainda instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Para Marcão (2017), na realidade prática nacional, salvo raríssimas exceções, não existem Casas do Albergado nas comarcas, e nada se tem feito para que este quadro seja modificado.

Preceitua o art. 113 e 114 da LEP sobre o regime aberto:

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003, *online*, 2018).

Dessa forma o ingresso do condenado em regime aberto, entende-se ser sujeito as condições impostas pelo juiz. E ainda que os requisitos devem ser todos respeitados, como comprovar que trabalha, que possui bons antecedentes, entre outros.

A ausência de Casa do Albergado tem proporcionado gravíssimas distorções, de acordo com Marcão (2017), no sistema progressivo e no processo execucional, visto que a solução encontrada, ausente alternativa viável, tem sido a concessão de albergue domiciliar, com flagrante violação à taxatividade do art. 117 da LEP.

## 2.2 A INEFICIÊNCIA DO REGIME SEMIABERTO

A colônia agrícola, industrial ou similar é o local exigido para que o cumprimento da pena do semiaberto seja cumprida, independentemente da forma como aconteceu a mudança do cumprimento da pena, se ocorreu de forma inicial ou se foi na forma de progressão do regime fechado atendendo aos requisitos legais. O apenado não tem esse benefício por muitos motivos, como a falta de vagas e a falta de locais para cumprimento de sua pena.

De acordo com a Lei de execução penal, sobre o regime de cumprimento de pena semiaberto, que conforme dispõe a LEP (Lei de Execução Penal), em seu Capítulo III:

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena. (LEP, *online*, 2018).

Todos os Estados deveriam ter esse tipo de prisão para atender os requisitos previstos em Lei, quer seja Colônia Agrícola ou similar, pois estes institutos poderiam dar a opção do preso trabalhar dentro ou fora do seu local de cumprimento da pena, respeitando o número adequado de presos, seleção adequada e fiscalização quantos aos horários de entrada e saída.

Além da falta de vagas, falta fiscalização para saber se os presos estão trabalhando ou apenas usando o tempo para continuar na marginalidade, aumentando a sensação de impunidade e a violência nas cidades. Para Matumoto (2005) o que ocorre ainda, no entanto, é a violação aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Tanto uma como a outra evoluem conjuntamente, ou seja, enquanto o sistema prisional deveria ser freio para a contenção da criminalidade, é exatamente o contrário, vez que caminha ao lado dela.

Se nem mesmo nos presídios que abrigam os presos de maior periculosidade não há investimento público, nos semiabertos não há prioridade, e assim os presos que muitas vezes poderiam migrar para os regimes menos gravosos, continuam a cumprir penas nas penitenciárias brasileiras, aumentando a população carcerária que cresce a cada ano.

Não se vislumbra a necessidade de criação de novas leis, pois elas já existem, e sim cumpri-las em todos os seus termos. Como no caso do semiaberto, se houvessem Colônias Industriais ou Agrícolas para os presos trabalharem e manterem a si e seus familiares, se sentiriam úteis e com chance maior de abandonar o mundo do crime.

Para Marcão (2017), o sistema carcerário é carente e distante da realidade ditada pelo legislador. Tal situação impõe o difícil problema de se lidar com a falta ou inexistência de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena conforme o regime determinado pelo juízo da condenação.

Para Senna (2008), no Brasil temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. Não podemos mais “tapar o sol com a peneira”, e fingir que o fato em questão não nos diz respeito. O Brasil possui um dos maiores sistemas prisional do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso país. As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie.

Quando se trata do semiaberto, a progressão da deve ser respeitada, os requisitos para a concessão do benefício o detento não pode ser prejudicado por culpa do Estado, que não investiu adequadamente em institutos e não dispõem de vagas para que seja cumprida da pena imposta. Certificando suas garantias individuais previstas em nossa Carta Magna.

Não há incentivo público para manutenção do regime semiaberto em nosso país, e não existe interesse em que ele seja cumprido, não há política de incentivo a recuperação desses presos, o regime acabou por perder sua eficácia, pois ele seria um degrau na ressocialização do preso, estava entre o aberto e fechado, fazendo com que ele sentisse motivado a não cometer delitos novamente, que acarretariam em volta ao regime fechado.

A lei não é cumprida no cotidiano do país, mesmo com a importância do tema, poucos lugares são os adequados para cumprir a pena imposta, e temos uma das maiores populações carcerárias do mundo, e em contrapartida temos um número alarmante de violência, que não se limita a grandes cidades, está em todos os lugares, no interior e até na zona rural. E as mudanças devem ser imediatas pois os números crescem a cada dia, aumentando a sensação de insegurança e impunidade.

### 2.3 O AUXÍLIO RECLUSÃO NA MODALIDADE SEMIABERTO

O auxílio reclusão é um benefício muito criticado, principalmente por ser maioria da vezes desconhecido da população, que acredita que todo preso têm direito a receber o auxílio, o que quando se aprofunda nos requisitos é possível entender que não é verdade tais afirmações.

A Previdência Social oferece aos dependentes familiares do segurado, o benefício do auxílio reclusão. Tem características parecidas ao da pensão por morte, pois quem pode receber o benefício é a esposa ou companheira, e os filhos de até 21 anos ou inválidos, e caso não tenha filhos ou esposa, os pais podem receber desde que provem ser dependentes do filho segurado. (INSS, *online*, 2018).

Com previsão legal na Constituição Federal de 1988 no artigo 201, inciso IV, e também previsto na Lei de benefícios da Previdência Social nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em seu artigo 80, versa:

Art. 80 - o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou outro abono de permanência em serviço. (LBPS 8213/91, *online*, 2018).

Segundo dados extraídos no portal do Instituto Nacional do Seguro Social, o preso deve estar contribuindo regularmente para que seus dependentes possam obter o auxílio, e informa que existe um valor para pagamento, que é feito baseado na média dos salários do preso, tem um teto para pagamento, pouco maior que o salário mínimo para que o auxílio seja concedido. (INSS, *online*, 2018).

O benefício para ser concedido e mantido têm ainda alguns requisitos, como apresentar a Previdência Social de três em três meses, um atestado emitido por autoridade competente de que o segurado continua preso. O benefício será suspenso em caso de: fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou progressão do apenado para o regime aberto. (INSS, *online*, 2018).

## 2.4 REGIME FECHADO

No entendimento de Avena (2017), a natureza da pena privativa de liberdade aliada à quantidade de pena, à reincidência ou não do indivíduo e às circunstâncias do art. 59 do Código Penal é que vão permitir ao juiz sentenciante definir o regime de cumprimento, que poderá ser fechado, semiaberto ou aberto (art. 33, caput e §§ 2º e 3º, do Código Penal). No regime fechado, a pena será executada em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Para Marcão (2017), em conformidade com a legislação brasileira, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, e a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo a necessidade de transferência a regime fechado, a teor do disposto no art. 33, caput, do Código Penal.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, no caso do condenado a mais de oito anos de prisão, por exemplo, o início do cumprimento da pena deve ser no regime fechado. Nessa condição, o detento fica proibido de deixar a unidade prisional, como presídio e penitenciária ou mesmo a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (Apac), em que estiver cumprindo a pena.

## 3. DADOS DAS PRISÕES NO BRASIL

O sistema prisional está a cada dia mais lotado e sem mínimas condições sanitárias, físicas e psicológicas. E ao longo dos anos os números crescem e junto a esse crescimento de presos, cresce o número da violência em todo o país.

Para Porto (2008), a omissão do Estado propiciou a falência das técnicas penitenciárias aplicadas no Brasil e, conseqüentemente, a perda do controle sobre a população carcerária durante anos, o Estado brasileiro deixou de exercer o controle sobre os sentenciados. Por óbvio, esta omissão propiciou o crescimento e a organização de facções criminosas, somem-se a isso os maus-tratos sofridos pelos sentenciados, muitas vezes espancados e humilhados sem qualquer justificativa.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (2016), é lugar-comum a referência à situação caótica do sistema prisional brasileiro. Trata-se de fato amplamente notório e já difundido há muitos anos, tanto em meio acadêmico como, especialmente, na atuação diária dos órgãos da execução penal. O que não pode ser comum é que essas circunstâncias permaneçam inalteradas, esquecidas, como se fossem estranhas à atuação estatal.

Não está sendo respeitado o que versa a Carta Magna, onde estão elencadas as garantias constitucionais, como acesso a justiça, integridade física e humanidade. E não é o que tem ocorrido, pois não dispõe de condições mínimas de cumprimento da pena.

Segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2018, com a primeira etapa de implantação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), resultou no cadastramento individual de 602 (seiscentos e dois) mil presos, quase a totalidade das pessoas privadas de liberdade no País.

O Balanço do Cadastro Nacional de Presos permitiu extrair um perfil da população carcerária nacional, apresentado na tarde de terça-feira (07/8/2018) pela ex-presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Supremo Tribunal Federal (STF) Cármen Lúcia, que elegeu o BNMP 2.0 Banco Nacional de Monitoramento de Prisões como prioridades da sua gestão. (CNJ, *online*, 2018).

Ainda de acordo com os dados extraídos do referido programa, foi possível apurar que em agosto do ano de 2018, havia no País 262.983 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e três) pessoas condenadas ao regime fechado. Outros 85.681 (oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um) brasileiros cumpriam pena no regime semiaberto e 6.078 (seis mil e setenta e oito) pessoas, no regime aberto, principalmente em instituições conhecidas como casas do albergado.

Os apenados estão sendo esmagados por um sistema injusto e inoperante. No qual não possui condições mínimas e saúde, educação, sem respeito a vida, dessa forma, punindo duplamente ao invés de ressocializar os presos.

O mapeamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça se diferencia das estatísticas produzidas anteriormente por ser mais amplo e munido de todas as informações dos presos e seus processos judiciais. O preso recebe no sistema Registro Judicial Individual (RJI), que enquanto estiver na prisão vale como documento de identidade. (CNJ, *online*, 2018).

De acordo com o levantamento realizado pela Pastoral Carcerária (2018), existem mais de 725 (setecentos e vinte e cinco) mil pessoas presas, crescimento de 460% em 22 anos, sendo o Brasil com a 3ª maior população carcerária do mundo. E alguns anos a assim chamada “questão prisional” adquiriu uma diagnose crescentemente pormenorizada e preliminar de copiosos documentos, relatórios e análises “especializadas”, governamentais e “não-governamentais”, que vêm se atulhando nas últimas décadas. (Pastoral Carcerária, *online*, 2018).

Conforme dados do Conselho Nacional do Ministério Público de 2016, já se constatava que a superlotação é agravada em razão do excessivo número de presos provisórios, cerca de 40% (quarenta por cento) do total de internos, enquanto a média mundial encontra-se por volta de 25% (vinte e cinco por cento). (CNMP, *online*, 2016)

Os relatórios que foram divulgados davam conta, ainda, da precariedade estrutural das instalações, além da insuficiência das políticas de acesso ao estudo e ao trabalho. Diante desse quadro de calamidade, caracterizado sobretudo pelo déficit de vagas e de estrutura para a observância dos direitos constitucionais e das assistências previstas na Lei de Execução Penal, não restam dúvidas quanto à necessidade de se buscarem soluções tendentes à descarcerização, seja mediante o estímulo à adoção das alternativas penais (tanto em sede de medidas cautelares diversas da prisão quanto de penas restritivas de direitos), seja por meio do aprimoramento dos meios de monitoração eletrônica, seja ainda pela efetiva implementação das audiências de custódia. (CNMP, 2016, *online*, p.19).

Para Pastoral Carcerária (2018), o limiar: de acordo com dados de dois anos atrás (últimos que o desmoralizado governo pós-impeachment liberou), são precisamente 726.712 (setecentos e vinte e seis mil, setecentos e doze) mil pessoas, arrastadas pelas agências securitárias para dentro de unidades

superlotadas (200% de taxa de ocupação, apesar do crescente e lucrativo canteiro de obras prisionais), a maioria é jovem e negra, a população feminina, ainda bastante menor, cresce em ritmo maior do que a masculina, as vagas para atividades educacionais e produtivas são ínfimas, as denúncias de maus-tratos e tortura recorrentes, as condições de indignidade psíquica e material são determinantes à redução da expectativa de vida e sentenciam milhares à morte anualmente. (PASTORAL CARCERÁRIA, *online*, 2018).

Quando falamos em números crescentes de criminalidade pensamos em qual seria a solução para diminuir esse crescimento carcerário. Inicialmente seria a criação de políticas públicas e sociais desenvolvidas em todo o país.

Quando se fala em política pública, temos que segundo Farias (2003), as políticas públicas podem ser entendidas como respostas do Estado a demandas sociais de interesse da coletividade. Estas podem ser chamadas de 'o Estado em ação', pois o estado as implementa por meio de projetos e de ações voltadas a setores específicos da sociedade. No entanto, as políticas públicas não estão restritas à burocracia pública na sua concepção e implementação e não podem ser reduzidas a políticas estatais.

As pessoas que ingressam na criminalidade, quantas vezes pela falta de oportunidade de emprego, em geral homens e mulheres responsáveis pela criação de filhos que vieram ao mundo sem qualquer controle de natalidade, outra função estatal reconhecidamente desprezada. Sem perspectivas de sustentar a família com os ganhos de um trabalho honesto e gratificante – em uma sociedade em que todos podem adquirir uma arma de fogo livremente – fica muito mais fácil cometer ilícitos penais. A ausência de políticas sociais (emprego, moradia, saúde, educação, principalmente), com certeza, tem corroborado concretamente com o aumento da criminalidade. (NUNES, 2013, pg.13).

Para que funcione de maneira efetiva deve existir uma parceria da sociedade com o Estado e que desenvolva amplamente sua capacidade de cumprir seus papéis mais relevantes visando garantir direitos mediante a implementação de políticas públicas.

### 3.1 DADOS DAS PRISÕES GOIANAS

No ano de 2013 foi realizada uma fiscalização nos presos semiabertos em seus locais de trabalho. Quase 55% não estavam no emprego no momento em que a equipe da Inteligência da Agsep-Agência Goiana do Sistema de Execução Penal realizou a visita de fiscalização. Os trabalhos foram realizados no período de 20/05/13 a 23/05/13, entre os 193 semiabertos da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia e da Casa do Albergado. A fiscalização, coordenada pela Diretoria de Segurança Prisional, envolveu a Regional Metropolitana, as direções da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto e da Casa do Albergado, Grupo de Operações Regional de Escolta, Gerência de Planejamento Operacional, Gerência de Segurança Prisional e Gerência de Inteligência. (DGAP, *online*, 2018).

Dados que reforçam a ineficiência do regime semiaberto em Goiás, em que o ideal seria o preso ter a possibilidade de trabalhar internamente com maior rigor no controle e fiscalização.

De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, analisando os números da segurança pública em Goiás nos anos de 2014 a 2017, verifica-se que o estado apresenta índices cambaleantes, dados isolados que ora apresentam uma melhora em algum setor, outrora uma piora. A flutuação dos números coincide com a ausência de uma política pública de segurança. Nessa seara, assim como no resto do país, o estado não tem clareza de para onde ir em termos de segurança pública.

Ainda de acordo com o Anuário, o número de armas de fogo apreendidas, por exemplo, passou de 3.676, em 2014, para 5.461, em 2015; depois, 9.678 em 2016, passando a 11.337 em 2017, com aumento de 196,8% na taxa de armas de fogo apreendidas por 100 mil habitantes. (ABSP, *online*, 2018).

Em Goiás o cadastramento no sistema Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, foi realizado em março de 2018. O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) cadastrou 18.200 (dezoito mil e duzentos) processos na plataforma digital. Na população carcerária goiana, há 7.979 (sete mil, novecentos e setenta e nove) presos condenados cumprindo pena de forma definitiva, 1.315 (um mil, trezentos e quinze) condenados que ainda aguardam resultado de recurso (execução provisória) e 7.022 (sete mil e vinte e dois) detentos provisórios que não foram julgados. (CNJ, *online*, 2018).

Há ainda 1.621 (um mil, seiscentos e vinte e um) pessoas em liberdade, devido basicamente ao fato de o cumprimento da pena ser feito em prisão domiciliar ou regime aberto. Na segunda-feira (12/03/2018), a quantidade de pessoas procuradas pela polícia era de 214 (duzentos e quatorze). Havia ainda 20 (vinte) presos foragidos do sistema carcerário goiano. (CNJ, *online*, 2018).

O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, que é sistema utilizado, registra também as estatísticas de internados por medida de segurança (crime cometido por pessoa com doença mental), presos por falta de pagamento de pensão alimentícia (prisão civil) e mortos dentro de unidade prisional de Goiás.

O Cadastro foi um dos compromissos assumidos pelo Tribunal de Justiça de Goiás com a ex-presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, para enfrentar a crise prisional no estado. Após uma rebelião no início do ano resultar em nove assassinatos no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, a ministra se reuniu em Goiânia com as autoridades estaduais para discutir a crise do sistema prisional local. (CNJ, *online*, 2018).

Foi uma louvável iniciativa para que os dados auxiliem no cadastro e controle dos presos, dessa maneira podendo contribuir para criação e gestão de políticas públicas. Uma tentativa de realizar o maior controle sobre os presos e foragidos.

Entre as vidas desprezadas estão os presos. A população prisional subiu de 14.428 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e oito), em 2015, para 16.448 (dezesesseis mil , quatrocentos e quarenta e oito), em 2016. A relação de preso por vaga nunca foi tão alta: 2,3 (dois, três). Enquanto faltam vagas, o número de presos provisórios aumentou de 5.289 (cinco mil, duzentos oitenta e nove), em 2015, para 6.183 (seis mil, cento e oitenta e três), em 2016, apresentando uma proporção de 38% em relação ao número total de presos no estado. Esse dado representa um avanço, haja vista que a proporção dos presos provisórios chegou a 48,8% em 2014. Tem sido difícil fazer com que as políticas de redução da população carcerária surtam algum efeito, ainda que estabelecidas por meio de lei. Os juízes insistem em escolher, a seu bel prazer, enquanto podem, as leis que vão cumprir e fazer cumprir. Em Goiás, os magistrados chegaram a fazer campanha contra a audiência de custódia. (ABSP, *online*, 2018).

## 3.2 DO USO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS

Introduzido na legislação brasileira por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que alterou a Lei de Execuções Penais, o monitoramento eletrônico consiste em um dispositivo eletrônico instalado no usuário, com o especial fim de que sua localização geográfica seja acompanhada remotamente, a partir de uma central de monitoração sob controle do Estado. (CNJ, *online*, 2018).

Para Karam (2007), apesar da recepção recente da monitoração eletrônica ao ordenamento pátrio, a entrada do poder punitivo de controle na era digital teve como marco a primeira utilização do dispositivo para vigilância indireta de presos registrada em 1984, na cidade de Albuquerque, New Mexico, nos EUA. Dessa forma, as primeiras iniciativas norte-americanas marcam a entrada do poder punitivo na era digital.

A lei nº 12.258 de 2010 trouxe para a execução penal a possibilidade de manter o preso em seu domicílio sendo monitorado por tornozeleira eletrônica, e sua concessão está condicionada ao cumprimento de alguns requisitos:

Artigo 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). (LEP, *online*, 2018).

O preso deve manter muitos cuidados com relação ao uso das tornozeleiras, conforme expresso no artigo 146-C:

Artigo 146-C: O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (LEP, *online*, 2018).

Para Karam (2007), a diversificação dos mecanismos de controle não evita o sofrimento da prisão. Ao contrário, só expande o poder punitivo em seu caminho paralelo ao crescimento da pena privativa de liberdade.

Caso o preso não tenha o comportamento adequado de acordo com o artigo 146-D, da Lei de Execuções Penais:

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:  
I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;  
II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (LEP, *online*, 2018).

De acordo com Marcão (2017), a violação comprovada dos deveres terá que ser submetida ao contraditório e a ampla defesa, no devido processo legal, sendo a decisão fundamentada e baseada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Antes da decisão deverá haver os pareceres do Ministério Público e da defesa, sob pena de nulidade da decisão.

Segundo o site do Tribunal de Justiça de Goiás, no ano de 2017, na comarca de Anápolis/GO, teve início a instalação de tornozeleiras eletrônicas nos reeducandos que cumprem pena no regime semiaberto. A previsão foi de instalar 40 (quarenta) tornozeleiras. Existem cerca de 300 (trezentos) reeducandos no regime semiaberto na comarca a espera do sistema. A instalação e o monitoramento são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SEAP). (TJGO, *online*, 2018).

Como não existe na cidade Colônias Agrícolas uma solução foi a instalação de tornozeleira eletrônica, um número baixo com relação aos presos acima citados.

De acordo com dados do Conselho Nacional do Ministério Público de 2016, apesar de ser inegável o caráter retributivo da pena – ou seja, a visão da pena como um mal justo, um castigo merecido a quem violou norma penal – qualquer política criminal que tenha como objetivo reduzir a criminalidade deve buscar mecanismos que façam com que as pessoas se sintam desestimuladas a delinquir no futuro. Por sua vez, alguém que eventualmente tenha infringido norma penal dificilmente será convencido pelo Estado a deixar as atividades criminosas se não lhe for mostrado algum caminho que traga mais benefícios que o crime. Em palavras mais simples: se o apenado, uma vez saindo do sistema prisional, não vir vantagens na

ressocialização, provavelmente voltará a delinquir, tornando-se potencial reincidente. (CNMP, 2016, *online*, p.24).

Após as rebeliões ocorridas em janeiro de 2018, o Governo de Goiás adquiriu 4 (quatro) mil tornozeleiras eletrônicas, o que possibilitou mudanças na condução das penas dos presos do regime semiaberto. Com isso, houve sensível redução no número de custodiados na Colônia Agroindustrial de Aparecida de Goiânia, pois as pessoas que conseguiram trabalho foram liberadas para pernoitar em casa. Atualmente, apenas 200 (duzentos) presos permanecem no local, alguns apenas dormem na unidade. Desses, 49 (quarenta e nove) estão bloqueados (tratam-se de custodiados que cometeram faltas graves ou novos crimes durante o cumprimento da pena) e o restante fica no presídio por não ter conseguido ocupação, não querer trabalhar ou ser dependente químico. A unidade onde ocorreu a tragédia está em processo de desativação. (CNJ, *online*, 2018)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo desse artigo foi de fazer uma abordagem ao sistema prisional brasileiro, com ênfase no estado de Goiás sua ineficiência para recuperação do preso e sua reinserção na sociedade. A partir da análise literária foi possível verificar que muitos há muitos problemas a serem resolvidos, como a superlotação nos presídios.

Fatores que foram tornando o colapso prisional que estamos presenciando na sociedade atual. Observa-se que não está sendo cumprido o principal objetivo da prisão, que é o da a ressocialização, para que regeneração do condenado para dar-lhes o direito ao convívio em uma sociedade livre.

Não existe no sistema prisional brasileiro nenhum respeito ao direito dos presos, não recebem das autoridades o mínimo necessário para sobreviver, não respeitam a regressão da pena, não tem uma ressocialização e sim uma degradação humana, ao entrar no sistema carcerário para cumprir sua pena e se preparar aos poucos para retornar a sociedade, conforme previsto na mudança nos regimes, o indivíduo volta a sociedade pior de quando entrou.

São várias as causas para que o preso não seja ressocializado, a superlotação é uma delas, falta de estrutura nos presídios, onde a comida é de

péssima qualidade, não há oferecimento de trabalho aos presos, e não existe nenhuma política pública para resolver os problemas já existentes.

Conforme pesquisado no Conselho Nacional de Justiça, está em vigor uma ferramenta para auxiliar o controle dos presos, um sistema de informação que banco de dados, pode auxiliar o Estado das informações dos presos, que poderá ser uma forma integrada de controle dos fugitivos.

Muito ainda há que se fazer, pois há superlotação, falta de locais adequados para cumprimento das penas, programas de trabalho para os presos de todos os regimes, respeito a progressão dos regimes, oferta de programas educacionais, saúde básica, para que com dignidade ao voltar a sociedade ele esteja realmente ressocializado.

Que tenha mais programas sociais de emprego aos ex-presidiários, pois ao sair da prisão, e não ter emprego, sem perspectivas, sem qualificação, em sua maioria eles voltam a delinquir, por não terem nenhuma opção, e convivendo com outros presos aprenderam nas chamadas "escola do crime".

O Estado deveria investir em uma melhor estrutura prisional, oferecendo trabalho para os presos, o que traria dignidade, pois poderia ter uma profissão e ao sair à possibilidade de ter uma renda para sua sobrevivência e de sua família. Dando a esses presos, apoio social e psicológico, de maneira enfática a inserção no mercado de trabalho.

É necessário que sejam tomadas medidas urgentes neste sentido, pois no Brasil temos a terceira maior população carcerária do mundo e um número de mortes que equiparam a números de guerras, o tema precisa ser debatido e que seja constante a busca por novos projetos viáveis para resolver esse problema de enormes proporções sociais.

Esses investimentos estruturais são a melhor saída para garantir um futuro com menos violência, investir na pessoa humana, garantindo a elas educação, segurança e oportunidade de crescimento de forma saudável, são essas as ferramentas para a diminuição da população futura carcerária. Conscientização social para as crianças e jovens para garantir um futuro longe da criminalidade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado** – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, Cesare Beccaria 1738-1794. Publicado originalmente em italiano 1764. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 out. 2018.

CNJ. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**: Análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. 2015. p. 26. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Após morte em presídio, tribunal goiano aprimora a execução**. 2018. Disponível em : <[www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87100-apos-mortes-em-presidio-tribunal-goiano-aprimora-execucao-penal](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87100-apos-mortes-em-presidio-tribunal-goiano-aprimora-execucao-penal)>. Acesso: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 07 out. 2018.

CNJ. **Entenda os diferentes regimes de cumprimento de pena**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62364-entenda-os-diferentes-regimes-de-cumprimento-de-pena>>. Acesso em: 05 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Goiás conclui cadastramento de presos BNMP**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86333-goias-conclui-cadastramento-de-presos-no-bnmp-2-0>>. Acesso em: 05 out. 2018.

CNMP-Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016**– Brasília: CNMP, 2016. 344 p.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006.

Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás. **Fiscalização sobre trabalho externo do semiaberto flagra 54,9% de ausências**. 2013. Disponível em: <<https://www.seap.go.gov.br/noticias/fiscalizacao-sobre-trabalho-externo-do-semiaberto-flagra-549-de-ausencias.html>> Acesso em: 05 out. 2018.

FARIAS, Maria Eliane Menezes de. **Políticas Públicas e Controle Social**. In: Boletim científico, ESMPU, a. 2, n. 7, abr./jun., Brasília, 2003.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **ABSP – Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014 a 2017**. Disponível em: [www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP\\_ABSP\\_edicao\\_especial\\_estados\\_faccoes\\_2018.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf). Acesso em: 20 nov.. 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, Rio de Janeiro: 10ª Edição, Impetus, 2008.

Instituto Nacional de Seguridade Social. **Auxílio Reclusão**. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao/>. Acesso em 29 set. 2018.

JESUS, Damásio Evangelista de Direito Penal. 10. ed. v. I. Parte Geral. Saraiva: São Paulo, 1985.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 170, jan. 2007.

NUNES, Adeildo, **Da execução penal**. 3. Edição, revisado e atualizado – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada – 6. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.**

\_\_\_\_\_. **Curso de execução penal**. 14. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 13.105/2015, 13.163/2015, 13.167/2015 e 13.190/2015 e a Súmula Vinculante 56 – São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MATUMOTO, Fernanda Garcia Velasquez. **O sistema prisional brasileiro: um paradoxo à dignidade da pessoa humana**. Revista de ciências jurídicas e sociais da UNIPAR, v. 8, p.32, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Luta antiprisional no mundo contemporâneo: um estudo sobre as experiências de redução da população carcerária em outras nações**. Disponível em: [www.carceraria.org.br](http://www.carceraria.org.br). Acesso em: 09 out.. 2018.

PLANALTO. **Lei n. 7.209/84, de 11 de Julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7209.htm) Acesso em: 17 set. 2018.

PLANALTO. **Lei n. 10.792/03, de 9 de Março de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm).> Acesso em: 01 set. 2018.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e sistema Prisional**. – 1. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: atlas, 2008.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O Estado e o Direito de Punir: A superlotação do sistema penitenciário brasileiro**. O caso do Distrito Federal. 2006. Programa de Mestrado em Ciência Política: Instituto de ciência política da Universidade Federal de Brasília, p. 72. Disponível em:<<http://repositorio.unb.br/handle/10482/2217>>. Acesso em: 03 nov.2018.

SENNA, Virdal. Sistema Penitenciário Brasileiro. fev. 2008. Disponível em:<<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 13 out. 2011.

TELES, Ney Moura. **Direito penal**: Parte geral art. 1º a 120. v. 1. São Paulo: Atlas, 2004.

TJ-GO-Tribunal de Justiça de Goiás. **Presos do semiaberto da comarca Anápolis recebem tornozeleiras eletrônicas**. 2017. Disponível em:<<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/16679-presos-do-semiaberto-da-comarca-anapolis-recebem-tornozeleiras-eletronicas.>>. Acesso em: 03 nov. 2018.